MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600372-59.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO/RS
Recorrente: PAULO COSTI
É tempo de ação, Encantado em boas mãos! [PP/PDT] - ENCANTADO - RS
Recorrido: JONAS CALVI
Encantado no Coração [MDB/PODE/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ENCANTADO - RS
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS GRÁFICOS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação É tempo de ação, Encantado em boas mãos, contra sentença prolatada pelo Juízo da 067ª Zona Eleitoral de Encantado/RS, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 14:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8175ac0f.2fe93f20.aba93643.2e2ae41a

eleitoral irregular ajuizada em desfavor de JONAS CALVI, candidato a Prefeito, e COLIGAÇÃO "ENCANTADO NO CORAÇÃO" (MDB – PODEMOS – UNIÃO BRASIL – FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), sob o argumento de que "não há demonstração de que, na confecção da propaganda, foi utilizada a tecnologia de I.A., em vez de mero recurso de marketing de uso costumeiro em campanhas, que não encontra vedação legal". (ID 45729167)

Irresignada, a *Recorrente* alega que "qualquer peça publicitária ou conteúdo informativo produzido com auxílio de IA deve conter um rótulo visível informando sua origem. A transparência nesse contexto é crucial, permitindo que eleitores e cidadãos em geral identifiquem com clareza o conteúdo fabricado. O cumprimento dessa norma é vital para garantir a conformidade com a Resolução TSE nº 23.610/2019, evitando penalidades como a remoção imediata do conteúdo, a aplicação de multas etc. Em suma, a transparência no uso da IA reforça a confiança e a integridade no processo eleitoral". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45729171)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 14:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8175ac0f.2fe93f20.aba93643.2e2ae41a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a "atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático."

No caso em tela, da análise das publicações em rede social, verifica-se que o recorrido criou uma montagem simples, acrescentado um campo/vale ao fundo das propagandas impugnadas.

Confira-se as imagens:

IMAGEM 1

IMAGEM 2

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 14:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8175ac0f.2fe93f20.aba93643.2e2ae41a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema dispõe o art. 9-C da Resolução TSE nº 23.732/2024:

> Art. 9º-C **É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**.
>
> § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (*g. n.*)

Ocorre, entretanto, que o termo *deepfake* ("falsificação profunda", em tradução livre) envolve a criação de conteúdo com ferramentas de inteligência artificial que torna difícil distinguir a realidade da manipulação digital, o que não se constata na presente situação.

Assim, verifica-se o mero recurso de marketing de uso costumeiro em campanhas, o que não encontra vedação legal. Ademais, não há divulgação de fato falso ou que crie no eleitor um estado mental de expectativa sobre algo irreal.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 14:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8175ac0f.2fe93f20.aba93643.2e2ae41a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 29/09/2024 14:35. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8175ac0f.2fe93f20.aba93643.2e2ae41a